



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
campus Porto Alegre

Resposta à solicitação de esclarecimentos n° 03 - Pregão n° 56/2018

Questionamento (recebido via e-mail):

Prezados Srs.:

A nossa empresa, interessada em participar do processo licitatório acima identificado, vem pela presente oferecer o seguinte questionamento:

- No item 8.8.2, ao tratar das características exigidas dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados, o edital estabelece a necessidade de comprovação de experiência em período não inferior a 3 anos. Com relação a este tipo de exigência, que, num primeiro momento contraria o disposto pela lei de licitações, o TCU já se manifestou pela admissibilidade, porém, com a seguinte ressalva:

"Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente."

No caso deste certame em particular, esta exigência parece descabida, considerando o volume da contratação pretendida. É importante destacar, também, que se trata de processo licitatório exclusivo para EPPs ou MEs, o que torna esta exigência ainda mais restritiva, já que limita o universo das licitantes a pequenas empresas que, com mais de três anos de existência, não tenham atingido o faturamento mínimo que lhes retiraria essa condição.

Pelas razões expostas entendemos que a atitude mais lógica e justa seria diminuir o período de experiência exigido ou retirar a exclusividade, abrindo a possibilidade de participação de empresas de qualquer porte, ainda que mantendo a preferência que a legislação concede em caso de empate.

Esclarecimento:

Conforme subitem 8.8.2.3 do Edital, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
campus Porto Alegre

serem ininterruptos. Desta forma, a Administração não julga o fato restritivo, pois há a possibilidade de somatório dos atestados para atingir ao prazo exigido no Edital.

Em relação a sugestão de retirar a exclusividade possibilitando a participação de empresas de qualquer porte, esta opção não se aplica pois conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme segue:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Porto Alegre/RS, 31 de agosto de 2018.

Equipe de Planejamento da Contratação
Ordem de Serviço nº 04/2018